DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9775/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11222/2014
PROTOCOLO	: 1523060
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 130.144,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 259/2014 e da execução financeira, oriundos da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 031/2014, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa PCF Marolla Cartuchos EIRELI, visando aquisição de móveis, equipamentos (eletrônicos e informática) e utensílios domésticos.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 1568/2015, constante no processo TC/MS nº. 11227/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-15131/2016), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 259/2014) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR-MPC- 3158/2017", opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização contratual e da execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

No que concerne ao Contrato nº 259/2014, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Ademais, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira guardam conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/64, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, onde assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 114.594,00
Notas Fiscais	R$ 114.594,00
Ordens de Pagamento	R$ 114.594,00

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 259/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 031/2014, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa PCF Marolla Cartuchos EIRELI, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH